CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.606 - SP (2019/0033346-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628 YAEL ANNA SIMHA - SP140278 GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	CELIO ROBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que é suscitante BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. – MASSA FALIDA e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP e o JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.

O suscitante informa que, em 12 de agosto de 2015, foi decretada sua falência e que, em razão disso, todos os ativos da massa devem ser reunidos no Juízo universal. Dessa forma, requereu e teve concedida, pelo Juízo falimentar, a transferência dos valores depositados em contas judiciais.

Alega que a Justiça do Trabalho se negou a transferir os valores depositados a título de depósito recursal, o que caracterizaria conflito positivo de competência com o Juízo da falência.

Postula, em caráter liminar, a transferência do montante consignado nos autos do processo laboral n. 0002595-08.2012.5.02.0054, bem como a atribuição de competência provisória ao Juízo universal. No mérito, pleiteia o reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

Liminar parcialmente deferida a fls. 160/162 (e-STJ).

Informações prestadas a fls. 166/543 e 546 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da falência, nos seguintes termos (e-STJ fl. 548):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005.
> - Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP.

É o relatório.

Decido.

Seguindo a orientação da Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse precisamente o caso dos autos. Existem decisões unipessoais, em conflitos de competência envolvendo recuperações judiciais, falência e execuções individuais, da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Confiram-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012 e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.

Busca-se fixar o juízo competente para dispor sobre bens de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. – MASSA FALIDA.

A legislação infraconstitucional atribui exclusividade ao juízo universal, onde é processada a falência, para a prática de atos de execução do patrimônio, inclusive trabalhistas, a fim de evitar a efetivação de medidas expropriatórias individuais.

A jurisprudência do STJ – na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945 ou da Lei n. 11.101/2005 – é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> Conflito de competência. Falência. Processo trabalhista. Depósito recursal. Levantamento.
> 1. Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de processo trabalhista. Irrelevante o fato do depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria.
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.
> (CC n. 32.836/MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 31/3/2003.)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
> (CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMY UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.12.2009, DJe 12/5/2010.)

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DEPÓSITOS RECURSAIS (CLT, ART. 899). POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EMPREGADORA. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO DAS CONTAS RECURSAIS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. No caso de sociedade empresária empregadora, cuja quebra venha a ser decretada posteriormente a depósito recursal realizado no curso de ação trabalhista, esta Corte já se pronunciou no sentido de que *"a destinação do numerário, inclusive em observância da par conditio creditorum, há de ser dada pelo juízo universal da falência"* (RMS 32.864/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 7/3/2012).
> 2. *In casu*, ademais, a determinação de transferência dos valores foi adotada porque se constatou não mais existir, em andamento, nenhuma demanda trabalhista contra a falida, não remanescendo, por isso, a possibilidade de utilização do depósito para seu objetivo recursal.
> 3. Recurso ordinário desprovido.
> (RMS 34.604/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 31/3/2014.)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no CC n. 152.280/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 14/8/2018.)

Extraio do último precedente citado (AgInt no CC n. 152.280/GO) a seguinte fundamentação bastante elucidativa acerca da matéria:

> Outrossim, não se sustenta a assertiva no sentido de que o depósito recursal efetuado perante o juízo laboral não poderia ser revertido para as recuperandas, ora agravadas, nem tampouco disponibilizado ao juízo recuperacional, sob a alegação de compor o patrimônio do credor trabalhista e de ter sido realizado de forma voluntária, posto que é assente na jurisprudência desta Egrégia Corte que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

Também no julgamento do AgInt no CC n. 152.900/SP, ocorrido em 23/5/2018, o em. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado TRF 5ª Região), destacou em seu voto que "o Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações ou homologação de acordos que se relacionem a créditos perseguidos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/2005, mas que,

ultrapassada a fase de cognição, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo Universal da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento" (SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/6/2018).

Especificamente da Lei n. 11.101/2005, em vigor, revela-se oportuno reproduzir as seguintes normas que determinam a expressa arrecadação dos bens da falida para que o Juízo respectivo delibere sobre eles:

> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.
> [...]
> § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP, para dispor sobre atos de constrição e expropriação referentes ao patrimônio da massa falida.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator